CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 06

PARECER Nº 049/2021

Projeto de Lei nº 033/2021

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição da República Federativa do Brasil reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber: o Capítulo VI. O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora.

Em cotejo, devemos considerar que o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos;

ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Ademais, a criação de multa não cria atribuições a qualquer secretaria ou servidor público, tratando-se de mera multa por infração à legislação municipal, não padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se que o Poder Executivo já dispõe dos meios para fiscalizar o cumprimento da lei, sem que com isso sejam criadas funções ou mesmo despesas significativas, e eis que já conta, ou ao menos deveria contar, com fiscais e agentes de controle e fiscais de posturas em seus quadros de servidores.

Nesse contexto, perfeitamente factível, em tese, ao Município estabelecer por intermédio da sua atividade legiferante a obrigação do condutor de animais recolher os dejetos fecais de animais lançados em vias, praças e demais locais públicos, isso porque a elevada concentração de fezes, além de provocar sujeira e mau odor, possibilitam criar focos de transmissão de doenças.

Em assim sendo, ao editar este projeto de lei, está o Município cumprindo com sua obrigação constitucional de promover o direito social à saúde (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Consoante sabença geral, a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros. Por conseguinte, a prevenção de doenças também é dever do ente municipal.

Por conseguinte, a obrigação do Município com a saúde não se resume ao tratamento das doenças, mas, de igual forma, em sua prevenção, envolvendo políticas públicas dos mais diversos ramos, tais como saneamento básico, higiene, limpeza e conservação dos logradouros, dentre outros. Desta sorte, a restrição que se pretende impor tem por escopo a satisfação de interesses maiores da comunidade, dentre eles evitar a difusão de doenças e a própria proliferação da sujeira em espaços públicos.

Tecidas estas considerações acerca da temática envolvida, nos resta apenas dizer que seria mais adequado que a proibição da indesejada conduta fosse introduzida no ordenamento local por meio de alteração no código de posturas ou legislação local que verse acerca do controle de zoonoses, aproveitando toda a sistemática de sanções já existente, de forma a propiciar melhor entendimento e facilidade de observância e aplicação da lei pelos administrados e pela própria administração.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e

Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 033/2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 033/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a terceiros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais.

§ 2º - A coleta deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem ser devidamente acondicionadas em recipientes fechados, de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores, e depositadas em lixeiras destinadas à coleta pública."

5

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 033/2021

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 033/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08 JUN. 2021

Comunicado nº 070/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 018-E-2021	Revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 026/2021	Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia elétrica a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 030/2021	Dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e ESF's do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 032/2021	Institui o Programa de Agroflorestas comunitárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 033/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei 037/2021	Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Conselheiro Lafaiete - MG em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.	Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte, Erivelton Martins Jayme da Silva e Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 038/2021	Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681